



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015321-18.2022.8.16.0185

I – Trata-se a demanda de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica c/c Pedido de Extensão dos Efeitos da Falência proposto pela Massa Falida de Rental Coins Tecnologia da Informação Ltda em face de Interag Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda e outras, na qual o Administrador Judicial pretende a concessão de tutela de urgência de indisponibilidade e arresto dos bens do grupo econômico.

Para tanto, afirma o Administrador Judicial da Massa Falida de Rental Coins Tecnologia da Informação Ltda: a) a existência de grupo econômico entre as empresas Interag Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda; Interag Administração de Fundos Ltda; Compralo Administradora de Cartões Eireli; Compralo Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda; Intergalaxy Holdings S/A; Intertadec S/A e Rentex Exchange Ltda; conforme autodeclarado pelas próprias rés na inicial dos autos sob n. 0008402-13.2022.8.16.0185; b) tais empresas ajuizaram demanda preparatória de Recuperação Judicial sob n. 0008402-13.2022.8.16.0185, sob a alegação de estarem em grandes dificuldades financeiras, não tendo sequer como pagar as custas do processo; c) todas as empresas são comandadas pelo Sr. Francisley Vadevino da Silva, conhecido como Sheik dos Bitcoins e atualmente preso preventivamente pela suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Economia Popular, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, estes investigados pela Polícia Federal e decorrentes da movimentação de 4 bilhões de reais retirados de investimentos realizados por terceiros em suas empresas; d) todo o patrimônio das empresas apontadas no item a, e indicadas como grupo econômico, foi desviado para a empresa ITX Administração de Bens Ltda, gerenciada pelo Sr. Francisley e constituída como holding com a exclusiva função de acumulação e preservação do patrimônio das demais empresas que compõem o polo passivo desta lide; e) a acumulação do patrimônio das empresas exclusivamente em nome da ITX resta comprovada nos documentos contábeis juntados nos autos sob n. 0008402-13.2022.8.16.0185, que apontam antecipações/adiantamento de vultuosos valores para a ITX; f) a integração da ITX; Orbank Soluções em Pagamento Ltda, Orpass Ltda e Mybloc Ltda ao grupo econômico é clara, tendo em vista a identidade de endereço, de sócios e e-mail; g) a afirmação do próprio grupo econômico nos autos sob n. 0008402-13.2022.8.16.0185, de que não possuem quaisquer bens, apesar dos vultuosos valores angariados dos investidores, comprova que todo o patrimônio foi desviado para a holding ITX, no claro intuito de fraudar os credores das demais empresas, até mesmo porque existente provas de que a ITX é garantidora de negócios realizados pela Falida.

Ante todo o exposto, e a comprovação da existência de grupo econômico e de desvio de patrimônio no claro intuito de fraudar os credores, requer o Administrador Judicial, em sede de tutela de urgência, o bloqueio e arresto dos bens de todas as empresas rés, afim de evitar a dilapidação do patrimônio das empresas.

Juntou documentos, movs. 12.2/12.55 e 30.2/30.7.



É a síntese do necessário.

Decido.

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela de urgência, necessária a conjugação de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito: *“funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio”.*

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo *“(...) deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo”.*[1]

Pois bem, **em sede de cognição sumária e não exauriente**, vislumbro presentes os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, exigidos para a concessão da medida pretendida.

Explico.

Tutela de Urgência:

Inicialmente é preciso afirmar que a jurisprudência oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça há muito afirma em uníssono a possibilidade de extensão dos efeitos da falência e constrição de bens antes de ouvida a parte contrária:

“(...) é possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social” (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011).

Da extensão dos Efeitos da Falência:

De outra banda, importante destacar que a vedação expressa contida no artigo 82-A, *caput*, da LFRJ, diz respeito a **extensão da falência as pessoas físicas (sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores da sociedade falida), o que não é o caso destes autos.**



Nestes termos, esclarecedora a doutrina de Sérgio Campinho:

“O aludido art. 82-A confirmou, por outro lado, o que sempre defendemos, como acima se pode constatar, ser vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores de sociedade anônima ou limitada falida, sendo admitida, por certo, além do regime de imputação direta de responsabilidade (art. 82), a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a extensão da falência a tais pessoas traduziria nefasta distorção dos institutos da falência, da limitação de responsabilidade e da teoria organicista (administradores como órgão da sociedade).”[2]

A extensão dos efeitos da falência diz respeito ao alcance da falência **às pessoas jurídicas que possuem relação econômica com a Massa Falida já formada**, denotando a existência de um grupo econômico, tendo como base a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores a possibilidade da extensão dos efeitos da falência a outras empresas do mesmo grupo econômico, com o fito de coibir o abuso de direito, a fraude e, de consequência, o prejuízo a terceiros.

Como já decidiu o STJ, no REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho:

“(…) O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n. 6024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei e prejudicar terceiros (...).”

Assim, constatada a existência de duas ou mais sociedades, com personalidades distintas, mas que, na prática constituem uma só, decretada a falência de uma delas, verificado o abuso de direito, a fraude e o prejuízo a terceiros, é possível estender à outra os efeitos da quebra, porque se trata de um só patrimônio e controle.

Nesta fase processual, em juízo de cognição sumária e não exauriente, apenas para fins de análise da tutela pretendida, vislumbro nos autos elementos a indicar a formação de grupo econômico entre a Falida Rental Coins e as empresas Interag Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda; Interag Administração de Fundos Ltda; Compralo Administradora de Cartões Eireli; Compralo Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda; Intergalaxy Holdings S/A; Intertadec S/A; Rentex Exchange Ltda; ITX Administradora de Bens Ltda; Orbank Soluções em Pagamento Ltda, Orpass Ltda e Mybloc Ltda.

Do Grupo Econômico:

As empresas RENTAL COINS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, INTERAG ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, COMPRALO ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI, COMPRALO INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS S /A, INTERTRADEC S/A, RENTEX EXCHANGE LTDA, ingressaram com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, autos n. 8402-13.2022.8.16.0185, em apenso.



Em sua peça inicial, ora juntada, as autoras informam:

As empresas, nos dias atuais, cada vez mais têm se organizado em estruturas complexas, formadas por várias sociedades e denominadas grupos empresariais. É comum, apenas para ficar em um exemplo mais comum e básico, que exista em um grupo uma sociedade holding ou sociedade-mãe - que administra participações em outras sociedades - e sociedades operacionais, que exercem determinada atividade econômica e estão submetidas ao controle da holding.

...

Todas as empresas que compõe o denominado Grupo Intergalaxy – são intimamente interligadas.

...

RENTAL COINS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 34.690.143/0001-94)

...

- Sócios e Administradores: Intergalaxy Holdings SA (Sócio); Francisley Valdevino da Silva (Administrador)

INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ 33.317.379/0001-17)

...

- Sócios e Administradores: Intergalaxy Holdings SA (Sócio); Francisley Valdevino da Silva (Administrador)

INTERAG ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, (CNPJ 40.652.855/0001-11)

...

- Sócios e Administradores: Intergalaxy Holdings SA (Sócio); Francisley Valdevino da Silva (Administrador); Interag Consultoria e Tecnologia da Informacao Ltda (sócio)

COMPRALO ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI, (CNPJ 35.609.542/0001-40)

...

- Sócios e Administradores: Intergalaxy Holdings SA (Sócio); Francisley Valdevino da Silva (Administrador)

COMPRALO INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, (CNPJ 33.496.327 /0001-55)

...

- Sócios e Administradores: Intergalaxy Holdings SA (Sócio); Francisley Valdevino da Silva (Administrador); Intertradec SA (sócio)

INTERGALAXY HOLDINGS SA, (CNPJ 33.332.029/0001- 20)



...

- *Sócios e Administradores: Alexsandro Candido Ferreira (Presidente); Francisley Valdevino da Silva (Diretor)*

INTERTRADEC SA – Intertradec, (CNPJ 31.946.272/0001-02)

...

- *Sócios E Administradores: Claudete Ribeiro Chagas Proencio (Diretora); Francisley Valdevino da Silva (Presidente)*

RENTEX EXCHANGE LTDA, (CNPJ: 44.683.876/0001-55)

...

- *Sócios e Administradores: Rental Coins Tecnologia da Informação Ltda (Diretora); Francisley Valdevino da Silva (Administrador)*

...

No caso em tela, a existência de direcionamento comum entre as empresas é clara. Analisando-se a documentação trazida aos autos, verifica-se que já um revezamento entre as diretorias das sociedades, as quais sempre são integradas basicamente pelas mesmas pessoas: Francisley Valdevino da Silva e Claudete Ribeiro Chagas.

Ocorre, até mesmo, o controle mútuo entre elas, conforme observa-se no contrato social da empresa Requerente Interag Consultoria e Tecnologia da Informação LTDA, a qual é controlada pela Requerente Intertradec S/A.

....

Em mov. 28, as requerentes retomam o tema:

As requerentes organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, evidenciado pelo vínculo societário e, sobretudo, pela sua administração, a qual é exercida na pessoa de Francisley Valdevino da Silva.

Observe-se:

Rental Coins é a responsável pelas operações de compra, venda, custódia e intermediação dos criptoativos. Possui como sócia a empresa Intergalaxy de titularidade do Sr. Francisley.

Interag Consultoria atua pelo sistema de franchising, licencia seus produtos e desenvolve o Marketplace das demais empresas. Possui como sócia a empresa Intergalaxy de titularidade do Sr. Francisley

Compralo Administradora de Cartões e Compralo Intermediações, são meios de pagamentos e carteira digital que possibilita pagar, receber, converter, rentabilizar, gerar boletos etc. Verifica-se, as atividades exercidas pelas requerentes Rental e Compralo são intimamente ligadas, uma vez que os criptoativos geridos pela primeira podem ser utilizados como forma de pagamento



na plataforma da segunda, ou ainda serem convertidos para valores em real. Possuem como sócios, respectivamente, Intergalaxy e o Sr. Francisley, e as empresas Intergalaxy e Intertradedec, bem como o Sr. Francisley.

Intertradedec é uma corretora de criptoativos, que oferece toda base necessária para negociar os ativos virtuais. A empresa conta com todo o suporte para armazená-los com maior facilidade e funcionalidade. Possui como sócios Claudete Ribeiro Chagas Proencio e o Sr. Francisley.

Intergalaxy atua no ramo de tecnologia da informação e gestão empresarial, com desenvolvimento de softwares. Possui como sócios Alexsandro Candido Ferreira e o Sr. Francisley.

...

Nota-se que as requerentes atuam conjuntamente com confusão de unidade de gestão e de prestadores de serviços, bem como com atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo. Ainda, observado o objeto social das empresas, nota-se que as mesmas contemplam atividades ou se complementam, como pode se observar dos estatutos e contratos sociais juntados.

Dessa forma, percebe-se que todas as empresas apresentam em comum, objeto voltado a (i) gestão e custódia de criptoativos; (ii) consultoria em TI e gestão empresarial; (iii) gestão financeira; (iv) dentre outros.

Tanto é assim, que praticamente todos os procedimentos judiciais envolvem ao menos duas empresas recuperandas, sendo que todas já foram e continuam sendo atingidas por bloqueios e outros modos de constrição judicial, de tal modo que a inclusão de apenas uma das empresas no Plano Recuperacional não atingiria o resultado prático desejado.

No que tange às empresas **ITX Administradora de Bens Ltda, Orbank Soluções em Pagamento Ltda, Orpass Ltda e Mybloc Ltda**, estas não foram incluídas como sendo do grupo econômico das demais empresas nos autos sob n. 0008402-13.2022.8.16.0185.

Contudo, seguindo-se os parâmetros acima adotados, da análise dos contratos sociais de movs. 12.3/12.5 e 30.2/30.7; e demais documentos de movs. 12.29, 12.32, 12.38/12.40 e 12.46/12.50; em um exame preliminar, é possível constatar que a ITX Administradora de Bens Ltda, Orbank Soluções em Pagamento Ltda, Orpass Ltda e Mybloc Ltda, atuam em conjunto com as demais empresas do grupo, já que a ITX claramente atua como interveniente e proprietária das garantias prestadas nos contratos de criptomoedas comercializados pelas demais empresas.

Saliento que existe grupo econômico quando comprovada a confusão patrimonial entre o controlador e sociedade controlada ou quando evidenciado o uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei e prejudicar terceiros.

A confusão patrimonial se dá quando a divisão societária entre as empresas conjugadas é meramente formal e substancialmente elas se integram, formando um grupo empresarial com interesses que convergem.

Neste sentido:



A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral. (REsp 331.921/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11 /2009, DJe 30/11 /2009)

No caso em questão, indiscutível a ocorrência de inúmeros repasses de valores vultuosos das demais empresas do grupo para a ITX, conforme comprovam os documentos contábeis juntados nos movs. 12.25, 12.26 e 12.27, estes voluntariamente disponibilizados pelas próprias requeridas nos autos sob n. 0008402-13.2022.8.16.0185.

Some-se a isso o fato da ITX, Orbank, Orpass e Myblock serem atualmente controladas pelo Sr. Francisley Valdevino da Silva, mov. 12.4; além de estarem localizadas no mesmo endereço das demais empresas do grupo; e possuírem o mesmo endereço eletrônico que o das empresas Intertradec, Interag Administração de Fundos, Compralo Administradora de Cartões, Intergalaxy Holdings e Rentex, conforme demonstram os comprovantes de CNPJ de movs. 12.5, 12.8, 12.12, 12.19, 12.22, 12.23, 30.3, 30.5 e 30.7.

Diante das informações trazidas pelas próprias empresas e tudo o mais que nos autos consta, neste momento processual e em sede de cognição sumária, existem elementos suficientes a sustentar a existência de grupo econômico formado entre as empresas Rental Coins Tecnologia de Informação Ltda; Interag Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda; Interag Administração de Fundos Ltda; Compralo Administradora de Cartões Eireli; Compralo Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda; Intergalaxy Holdings S/A; Intertadec S/A; Rentex Exchange Ltda; ITX Administradora de Bens Ltda; Orbank Soluções em Pagamento Ltda, Orpass Ltda e Mybloc Ltda, geridas pelo Sr. Francisley Valdevino da Silva.

Dos Credores:

As requerentes RENTAL COINS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, INTERAG ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, COMPRALO ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI, COMPRALO INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS S/A, INTERTRADEC S/A, RENTEX EXCHANGE LTDA, ingressaram com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, autos n. 8402-13.2022.8.16.0185, em apenso, que informaram ao Juízo a existência de um número expressivo de credores que buscam a satisfação de seus créditos nas Varas Cíveis desta Capital e em outras cidades:

Em razão da considerável crise econômico-financeira, e em que pesem os relevantes esforços despendidos para negociação dos contratos e obrigações atrasadas em condições viáveis, as Requerentes passaram a ver seus ativos e fluxo de caixa ameaçados por atos de constrição judicial, conforme se extrai da lista anexa (Doc 71), existem cerca de 708 (setecentos e oito) processos em que há risco iminente de constrição em face das Requerentes.

...



Nesse viés, destaca-se que o grupo InterAg está consolidado no mercado de ativos digitais brasileiro e internacional desde 2017, sendo composto por empresas prestigiadas e sérias, as quais fazem parte, inclusive, da Associação Brasileira de Franchising (ABF), representante oficial do sistema de franquias brasileiro. Em 2021, a empresa Rental Coins alcançou números consideráveis, atingindo o patamar de 21.180 locadores cadastrados e 98.196 contratos gerados, tornando-se uma das maiores atuantes do mercado digital nacional.

...

Em movimento 28.85 foi juntada Planilha Credores e em movimentos 28.88 a 28.90, a Lista de Credores, demonstrando claramente a dimensão dos débitos do Grupo Econômico em tela.

Da Fraude:

As fraudes criminosas perpetradas através das empresas administradas pelo Sr. Francisley Valdevino da Silva foram devidamente elencadas e demonstradas Inquérito Policial n. IPL n°. 2022.0014433.

O referido IP foi instaurado pela Polícia Federal para apurar o cometimento, em tese e a princípio, dos delitos descritos nos Art. 7º, II - Lei 7.492/1986, - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Art. 2, IX - Lei 1.521/1952 - Crimes contra a economia popular, Art. 2º - Lei 12.850/2013 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências., Art. 171 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal e Art. 1º - Lei 9.613 /1998 - Lavagem de Dinheiro.

A investigação teve início por solicitação da Homeland Security Investigations - HSI dos EUA, recebida pela Polícia Federal por meio da Interpol, contendo informações de que a empresa FORCOUNT e o brasileiro FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA, estão sendo investigados pela Força Tarefa de El Dorado (El Dorado Task Force), da HSI Nova York, por envolvimento em uma conspiração de lavagem de dinheiro, com base em um esquema pirâmide de investimentos em criptomoedas.

As investigações realizadas pela Polícia Federal culminaram na Operação Poyais, deflagrada no dia 06/10/2022 nesta cidade de Curitiba, oportunidade em que mais de 100 agentes da Polícia Federal cumpriram 20 mandados de busca e apreensão expedidos pela 23ª Vara Federal de Curitiba, com a finalidade de aprofundar as investigações que apontam a existência de esquema fraudulento que teria movimentado quase R\$ 4 bilhões (quatro bilhões de reais) no Brasil.

FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA é suspeito de montar um esquema de pirâmide financeira disfarçada de aluguel de bitcoins de seus clientes

Tais fatos constam não apenas nos autos em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, protegidos por sigilo, mas são amplamente conhecidos da imprensa, merecendo inclusive, matéria jornalística vinculada no programa dominical Fantástico:

<https://youtu.be/WeMPvmgE-ew>



Mas não apenas, seleciono algumas matérias jornalísticas para fim de exemplificação:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/10/sheik-dos-bitcoins-e-alvo-de-operacao-da-pf.ghtml>

<https://jornalistaslivres.org/pf-faz-operacao-contrasheik-dos-bitcoins/>

<https://www.infomoney.com.br/mercados/pf-mira-sheik-das-criptomoedas-em-nova-operacao-esquema-movimentou-r-4-bi-no-brasil-e-no-exterior/>

<https://portaldobitcoin.uol.com.br/pf-prende-acusado-de-criar-piramide-com-criptomoedas-que-movimentou-r-4-bilhoes-no-brasil-e-nos-eua/>

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/10/06/operacao-sheik-dos-bitcoins.htm>

<https://cbncuritiba.com.br/materias/quadrilha-investigada-por-fraudes-bilionarias-envolvendo-criptomoedas-no-brasil-e-no-exterior-e-alvo-de-operacao-da-policia-federal/>

<https://cbncuritiba.com.br/materias/policia-federal-faz-balanco-parcial-de-apreensoes-da-operacao-poyais/>

<https://www.bandab.com.br/seguranca/curitibano-que-comandava-fraudes-com-criptomoedas-e-alvo-da-pf/>

<https://www.otempo.com.br/economia/vitimas-de-sheik-dos-bitcoins-cobram-r-1-5-bilhoes-1.2752017>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/empresa-de-bitcoin-que-deu-golpe-em-sasha-faz-mais-vitimas-entenda-a-fraude-e-saiba-fugir.shtml>

O sócio-administrativo da empresa Rental Coins, FrancisLey Valdevino da Silva seria conhecido como Sheik dos Bitcoins, segundo consta do Inquérito Policial e das matérias jornalísticas, levaria vida nababesca, vivendo em meio ao luxo oriundo, provavelmente, de suas atividades irregulares.

Seleciono algumas matérias jornalísticas apenas para fim de exemplificação:

<https://oglobo.globo.com/podcast/noticia/2022/07/a-historia-do-sheik-das-criptomoedas.ghtml>

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/10/17/sheik-dos-bitcoins-empresario-alvo-de-operacao-ostentava-vida-de-luxo-com-mansao-avioes-e-carros-importados-veja-videos.ghtml>

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/sabia-quem-e-o-sheik-dos-bitcoins-que-entrou-na-mira-da-pf-e-dos-eua>

<https://autopapo.uol.com.br/curta/carros-sheik-dos-bitcoins/>



<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/ouro-relogios-e-ate-aviao-do-wesley-safadao-vitimas-de-sheik-dos-bitcoins-cobram-r-15-bi.shtml>

Do Bloqueio e Arresto dos Bens:

Da análise das petições e documentos juntados pelas empresas réas nos autos sob n. 0008402-13.2022.8.16.0185, **é possível constatar a existência de passivo declarado no valor de R\$ 323.572.803,10 (trezentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e dez centavos), DOC. 02**, estes contabilizados apenas com base no valor das causas movidas em face do grupo.

Ainda, inegável a existência de um grande número de credores e de processos em andamento, **DOC. 03** e **DOC. 04**, nos quais estão sendo penhorados e levados a leilão os bens da empresa, em prejuízo da falência e do *par conditio creditorum*, lesando aqueles credores que inclusive já começaram a habilitar seus créditos nos autos de falência.

Como já exposto, as fraudes e atos criminosos praticados pelas empresas réas e pelo sócio-administrador Francisley Valdevino da Silva são objeto do Inquérito Policial n. IPL n°. 2022.0014433.

Assim sendo, é imperioso que este juízo falimentar evite dissipação e a dilapidação do patrimônio das empresas em questão e do sócio-administrador Francisley Valdevino da Silva, e amparada no poder geral de cautela vejo rigorosamente necessário o bloqueio dos ativos e a arrecadação preliminar dos bens das empresas nominadas e do sócio-administrador Francisley Valdevino da Silva, tendo em vista o perigo de dano ao resultado útil do presente processo e da falência em curso nos autos n. 0006047-30.2022.8.16.0185, caso a medida só venha a ser acolhida após eventual desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência ao grupo econômico.

O arresto é uma medida judicial de apreensão de vários bens do devedor, para garantir um futuro pagamento da dívida.

No caso em questão, considerando o passivo declarado pelas próprias empresas e o grande número de credores, já com ações e execuções em andamento, plenamente possível a aplicação de tal instituto, como forma de garantir o pagamento dos credores das empresas de forma igualitária, de acordo com a classificação dos seus créditos.

Nestes termos:

“Em bom rigor, estando pendente um pedido de declaração de insolvência, nada obsta a que, por exemplo, seja requerido um arresto para impedir actos de dissipação do património do devedor e de perda da garantia patrimonial do credor. Com efeito, o procedimento cautelar de arresto é admissível mesmo que o devedor não esteja insolvente (em sentido técnico), sendo apto a remover o risco de dissipação do património do devedor.” [3]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. 1. A tutela de urgência é concedida quando houver



elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"(art. 300), bem como que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito"(art. 301). 2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo. 3."O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1735781 PR 2020/0188579-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) (destaquei)

Em relação aos bens indicados no mov. 12.1, 8.b e 8.c, resta comprovada a realização de penhoras por Juízos diversos, **para o fim de garantir o pagamento de débitos das rés**, conforme movs. 12.36, 12.37 e 12.43; além destes terem sido dados em garantia pela ITX em contrato e acordo judicial firmado com a Igreja Evangélica Comunidade das Nações Ltda, movs. 12.32 e 12.34.

Logo, plenamente possível o arresto, já que estão sendo utilizados com finalidade de garantir as operações do grupo e o pagamento dos credores.

E restando demonstrada a probabilidade de direito e o perigo de dano, outra alternativa não há, do que se acolher o pedido liminar do Administrador Judicial.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Incidente de desconsideração de personalidade jurídica com pedido de extensão dos efeitos da falência – Decisão agravada que deferiu antecipação de tutela, para decretar a extensão dos efeitos da falência e a indisponibilidade de bens de sócios e exsócios da falida – Inconformismo do réu L.C. de M. – Não acolhimento – Apesar do teor da decisão agravada, o efeito concreto emanado dela limitase à indisponibilidade de bens, que é o que interessa neste recurso - Para fins de concessão de antecipação de tutela consistente em indisponibilidade de bens (bloqueio/arresto), basta a existência da probabilidade do direito (i.e., fortes indícios do preenchimento dos requisitos do art. 50, do CC) e do risco ao resultado útil do processo – No caso, esses indícios e o risco estão presentes, e são ressaltados pela transcrição de conversa via Skype na qual o agravante sugere que a solução para os problemas da empresa seria "esvaziá-la" – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20082898720208260000 SP 2008289-87.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30 /06/2020)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO. INDÍCIOS DE CONLUIO E FRAUDE ENTRE IRMÃOS PROPRIETÁRIOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA DA MASSA FALIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADOS. 1. Constatada a existência de vultosa dívida e a ausência de bens da sociedade empresária falida, a indicar a dilapidação fraudulenta do seu patrimônio por meio de



confusão patrimonial (indícios de consilium fraudis entre irmãos proprietários de empresas do mesmo grupo econômico), sobretudo ante a ausência de cabal demonstração da regularidade das transações impugnadas, forçoso a manutenção da tutela de urgência conferida na instância a quo, consistente na decretação de indisponibilidade de bens das empresas e sócios envolvidos até a completa instrução da lide principal. 2. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-DF 07016833520188070000 DF 0701683-35.2018.8.07.0000, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, Data de Julgamento: 30/05 /2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 06/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta feita, defiro o pedido de tutela de urgência ante ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, para o fim de:

a) Determinar e declarar a **indisponibilidade, bloqueio, arresto e arrecadação preliminar** dos bens de propriedade das empresas Interag Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda; Interag Administração de Fundos Ltda; Compralo Administradora de Cartões Eireli; Compralo Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda; Intergalaxy Holdings S/A; Intertadec S/A; Rentex Exchange Ltda; ITX Administradora de Bens Ltda; Orbank Soluções em Pagamento Ltda, Orpass Ltda e Mybloc Ltda; bem como do sócio-administrador Francisley Valdevino da Silva.

b) Determinar a efetivação dos bloqueios necessários via CNIB, Renajud e Sisbajud;

c) Deferir especificamente o arresto dos bens (i) AERONAVE DE FABRICAÇÃO CESSNA AIRCRAFT, MODELO 680, Nº DE SÉRIE 680-0184 E MARCAS PP-BST, (ii) embarcação AZB20 – 2021, (iii) embarcação Amalfi, (iv) embarcação K-11; (v) embarcação Anarquista V, de propriedade da ré ITX.

d) Para fim de efetividade da medida, determino a imediata suspensão de todos os leilões designados por Juízos diversos para a venda dos bens das empresas indicadas no polo passivo desta demanda, servindo esta decisão com mandado.

Intime-se o Administrador Judicial via telefone/e-mail para que informe os Juízos desta decisão.

e) Ainda, oficie-se o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, autos n. 5043166-28.2022.4.04.7000, solicitando a disponibilização ao Administrador Judicial de todos os bens apreendidos e sequestrados das empresas rés, desde que não haja prejuízo material as investigações.

II – Após, cite-se as partes requeridas, por carta com AR, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, sob pena de, não o fazendo, serem consideradas revel (artigo 344 do CPC).

Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça.

III – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 17 de março de 2023.



Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Marinoni, Luiz Guilherme, Tutela de urgência e Tutela de Evidência. 1 ed. p. 128 e 131. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

[2] Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa / Sérgio Campinho. – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

[3] As medidas cautelares no processo de insolvência / David Sequeira Dinis, Luís Bértolo Rosa. – editor EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.: Abril, 2020

